

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2015

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para acrescentar o catador de marisco na definição de pescador artesanal.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2015, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Carletto, altera a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e também a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelecem a definição de pescador artesanal, e possuem conteúdo coincidente, para delas fazer constar o catador de marisco.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que, “não obstante a legislação previdenciária já garantir a condição de segurado especial para os trabalhadores que exercem atividade semelhante ao pescador artesanal, parece haver alguns equívocos de interpretação em relação aos catadores de caranguejos e guaiamuns, que estariam sendo prejudicados”. Acrescenta, ainda, que há iniciativa semelhante de incluir o catador de marisco na definição de pescador, no que se refere ao direito ao seguro desemprego, tramitando por meio do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço

Público; Seguridade Social e Família; e quanto à admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada por unanimidade, sem alterações.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame visa assegurar que os catadores de mariscos, que exerçam essa atividade de forma artesanal, recebam o mesmo tratamento previdenciário do pescador artesanal. Com esta medida, a esses trabalhadores restará assegurado o enquadramento na condição de segurado especial e, portanto, poderão usufruir das diferenciações concedidas ao trabalhador rural e pescador artesanal, a saber: contribuição previdenciária sobre a produção; e idade de aposentadoria aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.

Certamente, a proposta é de mérito indubitável, pois visa assegurar ao catador de marisco tratamento que lhe é devido por exercer atividade análoga à pesca. Convém lembrar que a idade diferenciada do segurado especial se justifica pelo desgaste físico da atividade, assim como a contribuição diferenciada em função da irregularidade no rendimento. Todas essas condições se verificam no caso do catador de marisco.

Note-se que a legislação previdenciária já faz referência a trabalhador assemelhado ao pescador artesanal, mas, conforme denotou o autor da proposição, parece haver equívocos na interpretação da expressão assemelhados, que estaria gerando prejuízos aos catadores de marisco. De fato, esses equívocos ocorriam quando a proposição ora relatada foi

apresentada. Posteriormente, o INSS editou a Instrução Normativa nº 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que alterou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, trazendo a seguinte previsão normativa:

Art. 41

§ 2º São considerados pescadores artesanais, também, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

Essa interpretação equivocada de que os catadores de mariscos não seriam assemelhados ao pescador artesanal também ocorre na esfera trabalhista, para efeito de percepção do seguro desemprego, o que gerou também a iniciativa legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para alterar a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Pesquisando o trâmite dessa proposição, identificamos que recebeu aprovação por todas as comissões de mérito, bem como da Comissão de Finanças e Tributação. Aguarda, atualmente, apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estamos de pleno acordo com o mérito da proposta e percebemos também que o Projeto de Lei ora em exame, o PL nº 1.290, de 2015, já trouxe a expressão mais adequada, qual seja “catador de mariscos”. A esse respeito, convém destacar que no PL nº 4.129, de 2008, referenciado na justificção do projeto de lei em exame, utilizava-se a expressão “catadores de siris e guaiamuns” o que poderia gerar injustiça para catadores de outras espécies. Após extensa pesquisa na legislação de pesca e trabalhista, em brilhante parecer, a Deputada Nilda Gondim, Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, concluiu que a expressão mais adequada é a “catador de mariscos”.

Embora as normativas infralegais já assegurem ao catador de marisco a condição de pescador artesanal, entendemos que para propiciar maior segurança jurídica e tendo em vista os equívocos de interpretação no passado, concordamos integralmente com a proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2019-24256